

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir a competência do órgão executivo rodoviário da União, em termos de fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....
.....
.....

Parágrafo Único. As competências constantes do inciso VI desse artigo não se aplicam ao órgão executivo rodoviário da União (AC)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



7A7B4C6225

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos este Projeto de Lei é acabar com os conflitos de competência, com relação à fiscalização de trânsito, existentes entre a Polícia Rodoviária Federal e o órgão executivo rodoviário da União.

Na verdade, o pivô desse conflito é o inciso VI do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual dá ampla margem de interpretação quanto à atuação do órgão executivo rodoviário da União referente à fiscalização de trânsito. Contudo, o próprio art. 21 já estabelece melhor as competências do órgão executivo rodoviário da União mediante seus incisos VIII, XIII e XIV. Não há, então, porque manter as competências fixadas no inciso VI, para o órgão executivo rodoviário da União, uma vez que elas são inerentes à Polícia Rodoviária Federal, conforme estabelecido no art. 20, III, do Código de Trânsito Brasileiro.

Essas competências do inciso VI podem, no entanto, continuar sendo atribuídas aos órgãos executivos rodoviários dos Estados e Municípios, porque não existem entidades policiais rodoviários nessas esferas de governo. Com efeito, temos no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 23, III, que “compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários concomitantemente com os demais agentes credenciados”.

Considerados esses elementos, estamos então propondo acrescer parágrafo único ao art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual ressalvamos que as competências estabelecidas no inciso VI desse



7A7B4C6225

mesmo artigo não devem ser aplicadas ao órgão executivo rodoviário da União.

Em vista da importância dessa iniciativa no sentido de acabar com os conflitos de competência na fiscalização rodoviária de trânsito, esperamos que este Projeto de Lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB-PE



7A7B4C6225